

**FUNDO ROTATIVO DA CÂMARA DE DEPUTADOS — DISPONIBILIDADES
— APLICAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO**

— A aplicação no mercado financeiro de disponibilidades do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados, confirmado pelo Decreto Legislativo n.º 09/90, não incide na proibição do Decreto-lei n.º 1.290/73.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Proc. 5.019/93**

GRUPO II — CLASSE I

TC-005.019/93-1

Ementa: Consulta sobre aplicação de recursos do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados no mercado financeiro. Conhecimento. Resposta ao interessado no sentido da necessidade de ato legislativo específico autorizado a aplicação.

- 1. Natureza:** Consulta.
- 2. Interessado:** Exm.º Sr. Deputado Federal

Inocência de Oliveira, Presidente da Câmara dos Deputados.

3. Objeto: “possibilidade de aplicação no mercado financeiro, exclusivamente no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, das receitas do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados”, classificadas no orçamento daquela Casa como recursos diretamente arrecadados.

4. Pareceres DA 1.ª IGCE (fls. 04/05): preliminarmente, sugerem não conheça o Tri-

bunal do feito, haja vista não fazer-se este acompanhar de parecer do órgão de assistência jurídica do ilustre consulente. Se relegada a preliminar, manifestam-se, com base no Decreto-lei nº 1.290/73 e no Enunciado nº 207 da Súmula da Jurisprudência desta Corte, por que se responda ao Exmº Sr. Presidente da Câmara dos Deputados que as disponibilidades financeiras do Fundo Rotativo podem ser aplicadas, por meio do Banco Central ou na forma que este vier a estabelecer, em títulos do Tesouro Nacional, sendo vedada sua aplicação em outros papéis.

5. Ministério Público (fls. 06/07): dada a importância da eminente autoridade que formula a Consulta, opina, em caráter preliminar, pela dispensa dos requisitos de admissibilidade e pelo conhecimento do expediente de fls. 01. No mérito, destaca inicialmente, ser indiscutível o embasamento legal do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados, ratificando, na forma do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Decreto Legislativo nº 09/90, que, consoante entendimento firmado nas Sessões deste Tribunal de 13.12.1983 e de 01.08.1985 e aplicável ao presente caso, é norma legal apta a disciplinar a matéria, posto que emanada daquela Casa no exercício regular de sua função legislativa (TC-029.566/83 — Ata nº 91/83-Plenário — Anexo XI; TC-014.891/84-0 — Ata nº 52/85-Plenário — Anexo VI). Destaca, ainda, que o art. 71 da Lei nº 4.320/64 estabelece que a lei pode fixar regras peculiares de aplicação de recursos dos Fundos Especiais e que as receitas do Fundo Rotativo não provêm de dotação orçamentária nem revertem ao Tesouro Nacional, não se encontrando abrangidas pela proibição de aplicação no mercado financeiro imposta pelo Decreto-Lei nº 1.290/73. Conclui, outrossim, depender de ato legislativo específico “a possibilidade de o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados aplicar no mercado financeiro, para a aquisição de títulos federais, e por intermédio das instituições financeiras mencionadas no expediente preambular destes autos, suas disponibilidades financeiras resultantes de receitas que, por imposição legal, não devem reverter ao Tesouro Nacional ou à conta dos recursos orçamentários”,

propondo se responda ao ilustre consulente nestes termos.

É Relatório.

VOTO

6. Como destaca a 1ª IGCE, a presente Consulta não atende aos requisitos de admissibilidade estipulados pelo parágrafo único do art. 121 do Regimento Interno, uma vez que não vem acompanhada do respectivo parecer do órgão de assistência jurídica. Contudo, o Tribunal, em caráter excepcional, poderá conhecer do feito, como sugeriu a douta Procuradoria, em atenção à autoridade do ilustre consulente.

7. Quanto ao mérito, verifica-se que o brilhante parecer exarado nos autos pelo Titular do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral Francisco de Salles Mourão Branco, elucida e esgota a matéria. De fato, os dispositivos constitucionais, legais e regulamentares que disciplinam o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados conferem-lhe embasamento legal, não estando as receitas enumeradas no expediente de fls. 01, que não possuem origem orçamentária e não revertem ao Tesouro Nacional, sujeitas à vedação imposta pelo Decreto-Lei nº 1.290/73. Assim, a aplicação de recursos do Fundo na forma alvitada na peça vestibular depende apenas de regulamentação por ato legislativo específico, como concluiu o Exmº Sr. Procurador-Geral.

Acolho, deste modo, o pronunciamento do Ministério Público e voto por que seja adotada a Decisão que ora submeto à apreciação deste Plenário.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1993. Bento José Bugarin — Ministro Relator.

PARECER

O Exmº Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Dr. Inocêncio Oliveira, dirige consulta a este Tribunal “quanto à possibilidade de aplicação, no mercado financeiro (exclusivamente no Banco do Brasil e Caixa Econô-

mica Federal), das receitas do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados”, oriundas de alienação de bens, taxas de concursos públicos realizados pela mesma Casa do Congresso Nacional, taxas de confecção de crachás de identificação, diferença de câmbio quando da devolução de moeda estrangeira, multas aplicadas aos fornecedores e descontos em folha de pagamento dos servidores a título de participação no custo do vale-transporte e do auxílio-alimentação.

2. A instrução do processo, a cargo da zelosa 1ª IGCE, não sem suscitar a preliminar do não conhecimento da espécie, devido à falta do parecer do órgão técnico ou de assistência jurídica subordinado à autoridade consulente, manifesta-se, quanto ao mérito, favoravelmente à aplicação pretendida, socorrendo-se do princípio firmado na jurisprudência deste Tribunal cristalizada no Enunciado nº 207 de suas Súmulas.

3. Os autos são presentes a esta Procuradoria, mediante audiência com que nos distingue o eminente Ministro Bento José Bugarin, Relator do feito, em seu v. despacho de fls. 3.

4. Na forma do prescrito no art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados, criado pela Resolução CD nº 18, de 26.11.1971, alterada pelas Resoluções CD nº 68, de 1978, 22 de 1979 e 35, de 1993, foi ratificado pelo Decreto Legislativo nº 9, de 21.5.1990, publicado no DCN de 22.5.1990.

5. Fora de discussão o embasamento legal do referido Fundo, ante as disposições constitucionais e legais que disciplinam o tema de tais Fundos (cf. CF, art. 165, e Lei nº 4.320/64, arts. 71 a 74).

6. Cobra relevo, para o exato desate da espécie, a orientação prevalecente na Sessão de 1º.8.1985 (cf. proc. TC-014.891/84-0, Anexo VI da Ata nº 52/85), referente a processo de contas da mesma Câmara dos Deputados, quando foi acolhido o Relatório/Voto do eminente Ministro Fernando Gonçalves, que então nos distinguia com a reprodução parcial do parecer que emitimos, enfrentando a questão da eficácia da função legislativa exercida pela mencionada Casa do Congresso Nacional. Asseríamos naquela assentada, com proveito, ain-

da, agora, em que pese a promulgação, ulteriormente, da vigente Lei Maior:

“De efeito, temos que com essa disposição especial dá-se guarida legal ao ingresso do produto da alienação de bens do Fundo Rotativo. E, pensamos, não há mesmo que se questionar a força de lei daquela Resolução, a qual, aprovada pelo Plenário da Câmara dos Deputados e promulgada pelo seu Presidente, não merece sofrer a restrição ora suscitada na instrução do processo. O entendimento que ora firmamos conforta-se, aliás, da inteligência prevalecente acerca da *função legislativa exercida pela Câmara*, por via de resolução, a qual é reconhecida em seu próprio Regimento Interno (art. 121) e proclamada por este Tribunal em memorável assentada (cf. proc. TC-029.566/83), Sessão de 13.12.1983, Anexo XI da Ata nº 91/83).”

7. Na linha da normatização específica vigente (cf. Lei nº 4.320-64, art. 71), a lei pode facultar aos Fundos Especiais a adoção de regras peculiares de aplicação.

8. Tem-se entendido que a aplicação no mercado financeiro de recursos orçamentários implica na auto-remuneração do Tesouro Nacional — razão por que não tem sido admitida tal prática, a qual, como lembra a Primeira Inspeção Geral, somente veio a ser autorizada pelo Decreto-lei nº 1.290, de 1973, às entidades da Administração Indireta, e, assim mesmo, estritamente quanto às disponibilidades financeiras resultantes de receitas próprias.

9. As receitas do Fundo Rotativo arroladas na consulta, se, por força de dispositivo com força de lei, não provêm de dotação orçamentária nem reverterem ao Tesouro Nacional, certamente poderão ser aplicadas no mercado financeiro, se para tanto, houver previsão legal nesse sentido, desde que em instituições financeiras oficiais e em títulos federais.

10. Afigura-se-nos que a ressalva posta no Enunciado nº 207 das Súmulas deste Tribunal corresponde ao permissivo do art. 2º do citado Decreto-lei nº 1.290, não tendo incidência na Administração Direta.

11. Ante o exposto, uma vez relegada a preliminar levantada pela 1ª IGCE, em atenção, inclusive, à ilustre autoridade que formula a

presente consulta, manifestamo-nos no sentido de que depende de ato legislativo específico, nos termos do art. 71 da citada Lei nº 4.320-64, a possibilidade de o Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados aplicar no mercado financeiro, para a aquisição de títulos federais, e por intermédio das instituições financeiras mencionadas no expediente preambular destes autos, suas disponibilidades financeiras resultantes de receitas que, por imposição legal, não devam reverter ao Tesouro Nacional ou à conta dos recursos orçamentários. Procuradoria, em 4 de maio de 1993. Francisco de Salles Mourão Branco — Procurador-Geral.

DECISÃO Nº 211/93 — PLENÁRIO

1. Processo nº TC-005.019/93-1.
2. Classe de Assunto: I — Consulta acerca da possibilidade de aplicação no mercado financeiro, exclusivamente no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal, das receitas do Fundo Rotativo da Câmara dos Deputados, classificadas no orçamento daquela Casa como recursos diretamente arrecadados.
3. Interessado: Exmº Sr. Deputado Federal

Inocêncio de Oliveira, Presidente da Câmara dos Deputados.

4. Órgão: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro-Substituto Bento José Bugarin.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Francisco de Salles Mourão Branco.

7. Órgão de Instrução: 1ª IGCE.

8. Decisão: O Plenário, ao acolher as conclusões do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público, decide conhecer do presente feito, em caráter excepcional, para responder ao eminente consultante que a possibilidade de aplicação no mercado financeiro, em títulos federais e por intermédio do Banco do Brasil S.A. e da Caixa Econômica Federal, das disponibilidades financeiras do Fundo Rotativo daquela Casa oriundas de receitas que não tenham origem orçamentária e que, por imposição legal, não devam reverter ao Tesouro Nacional, depende de ato legislativo específico, na forma do art. 71 da Lei nº 4.320/64.

9. Ata nº 20/93 — Plenário.

10. Data da Sessão: 26.05.1993. Carlos Átila Álvares da Silva — Presidente; BENTO José Bugarin — Ministro-Relator.